

MPV 724
00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO	DE 2016
Depu	Nº do Prontuário		

■ Supressiva □ Substitutiva Modificativa □ Aditiva □ Su] Substitutiva Global	
Artigo: Parágrafo:			Inciso:		Alínea:	Pág.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Art. 82-A, da Medida Provisória n.º 724/2016, as expressões: "exclusivamente para os proprietários e possuidores de imóveis rurais a que se referem o <u>art. 3º</u>, <u>caput</u>, <u>inciso V</u>, e <u>parágrafo único</u>, e que se enquadrem nos dispositivos do Capítulo XIII", passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

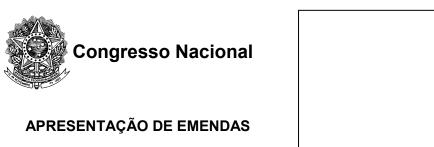
Ar.82-A Ficam estendidos até 5 de maio de 2017 os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos <u>art. 29, § 3º</u>, e <u>art. 59, § 2º</u> da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação vigente Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê o prazo de 01 (um) ano para a obrigatoriedade da apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O Cadastro Ambiental Rural é extremamente necessário para o processo de recuperação ambiental de áreas degradas, de acordo com o Programa de Regularização Ambiental, regulamentado pela legislação florestal, o CAR serve como um banco de informações sobre os imóveis rurais.

Os produtores rurais que não estiverem cadastrados não terão acesso a políticas públicas, como crédito rural, linhas de financiamento e isenção de impostos para insumos e equipamentos.



C	on	gresso Na	acional						
APRESE	NT	AÇÃO DE EN	IENDAS						
Data: Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO DE 2016									
De	epu		utor: MO GOERGEN -	PP/R	s	N	º do Prontuário		
■ upressiva									
Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:							Pág.		

Porém, a evolução da legislação não foi acompanhada por grande parte dos produtores rurais, que ainda não conseguiram regularizar a situação com a realização do Cadastro.

Em que pese, a prorrogação concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a obrigatoriedade do CAR, o prazo exíguo impossibilitou a regularidade de grande parte das propriedades rurais.

Além de ser um instrumento essencial para os bancos de dados das propriedades rurais, necessário para a política florestal do País, a ausência do CAR vai inviabilizar o acesso a créditos dos produtores rurais que em maio de 2016, não estiverem com o Cadastro regularizado.

A Medida Provisória n.º 724/2016 tem caráter discriminatório ao possibilitar a prorrogação do CAR exclusivamente para os pequenos proprietários de até quatro módulos rurais:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras



Congresso Nacional APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	NO DE 2016
Depu	Nº do Prontuário

■Supressiva □ Substitutiva		stitutiva I	Modifi	icativa 🗌 Aditiva	Substitutiva Global	
Artigo:		Parágrafo:		Inciso:	Alínea:	Pág.

indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico declaratório, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Além de possibilitar o planejamento ambiental e econômico do uso e ocupação do imóvel rural, a inscrição no CAR, acompanhada de compromisso de regularização ambiental quando for o caso, é pré-requisito para acesso à emissão das Cotas de Reserva Ambiental e aos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental - PRA e de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, ambos definidos pela Lei 12.651/12. Dentre os benefícios desses programas pode-se citar:

- Possibilidade de regularização das APP e/ou Reserva Legal vegetação natural suprimida ou alterada até 22/07/2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental;
- Suspensão de sanções em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até 22/07/2008.
- Obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que o praticado no mercado:
- Contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
- Dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários;



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 4 DE MAIO	DE 2016
Depu	Nº do Prontuário	

■Supressiva □ Substitutiva		stitutiva I	Modifi	icativa 🗌 Aditiva	Substitutiva Global	
Artigo:		Parágrafo:		Inciso:	Alínea:	Pág.

- Linhas de financiamento atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; e
- Isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fio de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração do solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Após o prazo final estabelecido pelo Novo Código Florestal, os cadastros poderão ser realizados no sistema, porém, quem realizar o cadastro fora do prazo perderá alguns benefícios, como a possibilidade de continuar utilizando áreas consolidadas, de computar Áreas de Preservação Permanentes como parte da Reserva Legal do imóvel e para obter licenciamento ambiental. Além disso, a partir de 2017 proprietários não conseguirão acessar as linhas de crédito rural para financiar o custeio, comercialização e investimentos, caso não façam o cadastramento no prazo fixado. Os produtores também terão dificuldades para acessar linhas importantes de crédito para o desenvolvimento agropecuário com taxas de juros subvencionadas pelo Tesouro Nacional, como as do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), do PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), do Moderfrota (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras) entre outras.

Dessa forma, as prorrogações concedidas pela Medida Provisória n.º 724/2016, devem ser estendidas a todos os proprietários rurais pela necessidade de regularização e adequação a legislação florestal.

Assinatura: